em 10 de outubro de 2023

Mensagem nº 85/23
Proc. nº 22067/21

Senhor Presidente

O presente Projeto de Lei anexo altera dispositivos da Lei nº 4148-A/21, que dispõe a adequação na legislação que rege o Conselho Municipal de Turismo se faz necessária para congruência com as Leis nº 1261/2015 e 1383/23 do Estado de São Paulo, que regulamenta o Convênio DADETUR com os Municípios.

O COMTUR é um órgão deliberativo, especificamente na destinação de verbas para projetos financiados pelo DADETUR, o que se faz necessário o cumprimento da lei, sob pena de prejuízos no repasse de verbas para obras de melhorias na infraestrutura turística da cidade.

Ao ensejo, renovamos a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Kayo Amado

KAYO AMADO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador Adoilson Ferreira dos Santos (Adilson da Farmácia)
DD. Presidente da Câmara Municipal.
São Vicente - SP

Câmara Municipal de São Vicente
Gabinete de Presidência
Recebido por: Davi
Em: 10 / 10 / 23 às 12h30

Mensagem nº 85/23

PROJETO DE LEI Nº 175/23

Altera dispositivos da Lei nº 4148-A, de 30.06.2021, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, e dá outras providências.
Proc. nº 22067/21

Art. 1º Passam a vigorar com as seguinte redação os dispositivos da Lei nº 4148-A, de 30 de junho de 2021:

I - "Art. 2º incisos II, IV, VIII, X e XIV:

"II - Contribuir junto ao órgão municipal de Turismo competente para atualização do cadastro de informações de interesse turístico do Município, auxiliando na divulgação do que estiver adequadamente disponível;"

IV - Manter intercâmbio com as diversas entidades de Turismo do Município ou fora dele, sejam ou não oficiais, para um maior aproveitamento do potencial local;"

VIII - Sugerir, divulgar e/ou promover as atividades ligadas ao turismo do Município, podendo participar de Feiras, Exposições e Eventos, bem como apoiar a Prefeitura na realização de Feiras, Congressos, Seminários, Eventos e outros projetados para o Município de São Vicente;"

X - Colaborar amplamente com a Prefeitura e suas Secretarias nos assuntos pertinentes sempre que solicitado;"

XIV - Contribuir para a elaboração do calendário turístico do Município";

II – O art. 4º , inciso II, "l", da Lei nº 4148-A/21 passa a vigorar com a seguinte redação:

"II...

l) representante da Associação Comercial e Empresarial de São Vicente (ACSV)"

Mensagem nº 85/23

III - O art. 5º , inciso II, §1º e §2º da Lei nº 4148-A/21 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º...

II - Os membros da Sociedade Civil elegerão seus representantes para o COMTUR, sendo prioritariamente que: (...)"

§ 1° Na ausência de membro, poderá ser indicado um novo da entidade correspondente, conforme as representações da sociedade civil dispostas no art. 3º, desde que haja aprovação de maioria simples dos seus membros.

§ 2° As pessoas de reconhecido saber em suas especialidades e aquelas que, de forma patente, possam vir a contribuir com os interesses turísticos da cidade poderão ser indicadas pelo COMTUR, com a aprovação de maioria simples dos seus membros".

IV - O art. 6º, §2º e §6º, da Lei nº 4148-A/21 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º ...

§2º - O Presidente e o Vice-Presidente do COMTUR serão escolhidos entre seus membros em eleição, por maioria simples na primeira reunião."

§ 6º - Compete como ano de exercício de mandato, o período de 01 (um) ano a partir da posse do conselheiro".

V - O art. 9º , inciso II, da Lei nº 4148-A/21 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º ...

II – Assessorar a Presidência e a auxiliando na definição de pautas;"

Mensagem nº 85/23

VI - O art. 11, §º1, §5º e §8º da Lei nº 4148-A/21 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 ...

§ 1º – As reuniões extraordinárias ou especiais do Conselho poderão ser agendadas com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, a pedido da presidência do Conselho, e devidamente publicizada aos seus membros via secretariado;"

§ 5º – As reuniões ordinárias e extraordinárias somente serão realizadas perante a maioria dos seus membros, ou com qualquer quórum 30 (trinta) minutos após a hora marcada, exceto as reuniões que indicarem na pauta votação em relação ao DADETUR, onde um quórum de maioria simples deve se fazer presente".

§ 8º – O segmento que detém cadeira no Conselho que faltar três (03) sessões consecutivas ou seis (06) alternadas por ano, sem justificativa, após votação em reunião, perderá a cadeira no Conselho;"

VII - O art. 24 da Lei nº 4148-A/21 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24 - Os segmentos que detém cadeira no Conselho deverão indicar seus representantes titular e suplente até a primeira semana de dezembro de cada ano, cuja posse se dará na primeira reunião do Conselho no ano seguinte, assim como a eleição da nova diretoria".

VIII - O art. 25 da Lei nº 4148-A/21 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 - A nomeação dos membros do Conselho será através de instrumento legal realizada pelo(a) Chefe do Executivo ou por titular de Secretaria que lhe for dada essa atribuição."

Mensagem nº 85/23

VIX - O art. 26, da Lei nº 4148-A/21 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 - Por falta de decoro ou por outra atitude condenável, o COMTUR poderá expulsar o membro infrator, desde que haja aprovação de maioria simples, sem prejuízo da sua Entidade ou categoria que, assim, deverá iniciar a indicação de novo nome para a substituição no tempo remanescente do anterior".

Art. 2º Fica acrescido a alínea "m", inciso I ao art. 4º da Lei nº 4148-A/21:

"Art. 4º ...

I -

"m) representante da SEMAM - Secretaria do Meio Ambiente;"

Art. 3º Fica acrescido a alínea "o", inciso II ao art. 4º da Lei nº 4148-A/21:

"Art. 4º...

II -

o) representante da Câmara de Dirigentes Lojistas de São Vicente (CDL);"

Art. 4º Fica acrescido o §3º ao art. 5º da Lei 4148-A/21:

"Art. 5º...

§ 3º – No caso da representação ser exclusiva a um sindicato ou associação, a indicação caberá à presidência da respectiva instituição".

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os incisos III, IV, V e VI do art. 9º da Lei nº 4148-A, de 30 de junho de 2021.

* * *

São Vicente, 21 de agosto de 2023.

Processo nº 220672021– Altera dispositivos da Lei n° 4148-A, de 30.06.2021, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, e dá outras providências

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Informo, nos termos da legislação vigente, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), que o projeto em análise não terá impacto orçamentário-financeiro para o município de São Vicente.

Por todo o exposto, conclui-se que o município não terá as metas afetadas pelo estudo em questão e tem autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para essa ação.

ANGELA DE SOUSA LIMA:46202359897
Assinado de forma digital por ANGELA DE SOUSA LIMA:46202359897
Dados: 2023.08.21 10:50:09 -03'00'

ANGELA LIMA
Secretária Adjunta da Fazenda